

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECTI.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – Ata de Registro de Preços.

ACTIO DIGITAL LTDA., doravante denominada como Recorrente, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 32.783.967/0001-83, situada na Avenida Cristiano Machado, nº 2940, sala 404, Bairro União, Belo Horizonte/MG – CEP 31.160-372, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa, com fins no art. 165 da Lei Nº 14.133/21, art. 86 do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, bem como subitem 10 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a desclassificada sua proposta, e por conseguinte declarou a **FACILIT TECNOLOGIA S/A**, vencedora da disputa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Nesse mesmo diapasão, dispôs o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023:

Art. 86. Dos atos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional no processo de licitação cabem recurso e pedido de reconsideração, na forma dos arts. 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021, observando-se, no recurso apresentado contra ato de habilitação ou inabilitação ou sobre o julgamento das propostas, as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata que adotar a decisão;

De maneira semelhante, o edital assim prevê:

10 - DOS RECURSOS

10.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

10.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata referente a declaração de vencedor da licitação ou do fracasso do item ou grupo de itens.

Dessa feita, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA BREVE SINOPSE DO CERTAME:

A Recorrente é uma empresa especializada em desenvolvimento de tecnologia para gestão empresarial, com módulos cujos recursos são abrangentes para atender às demandas de áreas como Gestão Estratégica e Performance Empresarial, Gestão de Riscos, Gestão de Desempenho, Remuneração Variável e Matriz Orçamentária.

Não bastasse, cumpre mencionar que a Recorrente atua no mercado em questão há cerca de duas décadas, se tornando a maior referência em consultoria empresarial e gestão de pessoas do Brasil, conectado assim, tecnologia de ponta com expertise de mercado, com expansão do seu *know-how* e tecnologia para a América Latina em 2013, e América do Norte em 2023.

Assim, e diante de sua expertise, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 003/2026, deflagrado pela Secretaria de Estado de

Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional do Espírito Santos, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de Solução para Monitoramento e Gestão do Planejamento Estratégico, Portfólios, Projetos, Indicadores, Reuniões, Comunicação nos Projetos, Aplicativos Mobile e suporte à utilização em dispositivos móveis, incluindo o Licenciamento perpétuo da ferramenta para usuários, além de serviços de Suporte técnico, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Desenvolvimento Evolutivo da Ferramenta, Integrações e Dashboards composta com módulo de interoperabilidade, conforme especificações pormenorizadas do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital, e após a etapa competitiva, a Recorrente apresentou o melhor lance, momento o qual foi instada a apresentar a proposta ajustada, de acordo com o lance ofertado.

Ato contínuo, instaurou-se diligência para fins de se comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO: A notificação da empresa ACTIO DIGITAL LTDA para que, no prazo 2 horas, apresente esclarecimento formal acerca da divergência entre:

a) O valor global registrado no sistema eletrônico do pregão; e

b) O valor global constante na proposta comercial assinada apresentada nos autos.

Devendo ainda demonstrar:

1- Informar expressamente qual o valor global efetivamente ofertado no certame;

2 - Esclarecer se houve erro material no lançamento dos valores no sistema eletrônico;

3 - Apresentar planilha consolidada única, definitiva e coerente com o valor declarado como final;

4 - Declarar que o esclarecimento não implica reprecificação ou alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Fica consignado que:

c) A diligência não autoriza a modificação da substância da proposta;

d) Caso se verifique tentativa de alteração substancial da oferta após a fase competitiva, poderá ser aplicada a penalidade de desclassificação, nos termos da legislação vigente e do edital.

Frise-se que, em estrita observância ao que lhe fora determinado, a Recorrente apresentou os esclarecimentos devidos, conforme se depreende do documento em anexo (Doc. 01).

Todavia, em que pese os esclarecimentos prestados, restou instaurada diligência complementar, *in verbis*:

DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, realizo diligência complementar e conclusiva, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a empresa apresente os seguintes documentos e esclarecimentos: 1. Plano de Capacidade Operacional para Execução Simultânea Documento técnico detalhado contendo:

a) Estrutura organizacional atual (quadro de colaboradores por função);

b) Número de profissionais alocados nas áreas de desenvolvimento, suporte, implantação e atendimento;

c) Capacidade de atendimento simultâneo em caso de contratação integral pelos órgãos participantes;

d) Capacidade de escalabilidade operacional para atendimento do quantitativo máximo previsto na Ata;

e) Demonstração de infraestrutura tecnológica disponível para suporte a múltiplos órgãos.

2. Declaração Formal de Capacidade de Atendimento Integral da Ata

a) Declaração expressa, assinada pelo representante legal, afirmando que:

b) A empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o quantitativo máximo previsto na Ata de Registro de Preços;

c) A execução simultânea por múltiplos órgãos não comprometerá a qualidade ou continuidade dos serviços;

d) Não haverá necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos valores ofertados.

3. Memória de Cálculo Simplificada do Custo da UST Apresentação de demonstrativo técnico-financeiro contendo:

a) Estrutura de composição do custo unitário da UST (R\$ 50,00);

b) Discriminação de custos diretos e indiretos envolvidos;

c) Margem operacional estimada; d) Compatibilidade com encargos trabalhistas e tributários.

III - CONCLUSÃO

Fica expressamente consignado que a não apresentação dos documentos solicitados, a apresentação de informações insuficientes ou a não comprovação objetiva da viabilidade operacional e econômica da execução integral da Ata implicará na desclassificação da proposta por inexecuibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de comprovação da efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas. A diligência ora instaurada tem por finalidade resguardar o interesse público, assegurar a segurança jurídica do certame, garantir a viabilidade da futura execução contratual e prevenir o risco de frustração da Ata de Registro de Preços, especialmente considerando a possibilidade de utilização simultânea por múltiplos órgãos participantes,

Assim, mais uma vez, em observância à solicitação supracitada e, ao prazo concedido, a Recorrente apresentou todos os esclarecimentos, demonstrando, de maneira contundente a exequibilidade da proposta ofertada, bem como o compromisso e a capacidade em executar o objeto do certame, consoante se depreende dos documentos em anexo (Doc.02).

Todavia, mesmo diante dos esclarecimentos prestados em ambas as diligências, sobreveio ato administrativo declarando a proposta da Recorrente como desclassificada da disputa, nos seguintes termos:

Desclassificado o licitante Licitante 02 pelo motivo: Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, instaurou diligência para que a licitante comprovasse a compatibilidade entre sua estrutura operacional e o quantitativo máximo previsto, considerando a possibilidade de execução simultânea por múltiplos órgãos. A medida está em consonância com o entendimento do TCU

(Acórdão nº 465/2024 ; Plenário), que exige oportunizar a demonstração da exequibilidade antes da desclassificação. A resposta apresentada limitou-se à reapresentação de planilha de preços, sem comprovação técnica da capacidade operacional simultânea, declaração formal de responsabilidade integral ou memória de cálculo detalhada da UST. A análise evidenciou incompatibilidade entre estrutura declarada e volume máximo potencial. Soma-se a isso a discrepância entre o valor inicialmente registrado e o valor final sem demonstração de viabilidade. Assim, conclui-se pela inexecutabilidade da proposta, impondo-se sua desclassificação, com fundamento legal e motivação.

[Grifos nossos].

Por conseguinte, após o deslinde do certame, a Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o ato que desclassificou sua proposta da disputa, acabou por extirpar do certame, a possibilidade de uma contratação vantajosa, econômica e eficiente, bem como careceu de motivação, conforme restará pontualmente demonstrado a seguir.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

Antes de se adentrar ao cerne da questão, cumpre pontuar que, os atos administrativos devem conter elementos essenciais, para que sejam considerados legais e produzam efeitos legítimos.

Dentre tais elementos, tem-se a motivação, a qual consiste na exteriorização formal do motivo, visando propiciar o controle quanto à legalidade do ato. É a causa do ato administrativo.

Trata-se da exposição das razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também as finalidades por ele buscadas de modo concreto.

A exigência e a extensão da motivação devem ser compatíveis com a natureza do ato administrativo praticado. O exercício de poder decisório exige a

motivação, a qual deverá ser suficiente para fundamentar a decisão adotada, sob pena de eivá-lo de vícios passíveis de nulidade.

Pois bem, compulsando o ato que declarou a proposta da Recorrente desclassificada, tem-se que este é lacônico, vez que apenas se limitou a concluir que não houve comprovação da capacidade operacional simultânea, declaração formal de responsabilidade integral ou memória de cálculo detalhada da UST, o que causaria suposta incompatibilidade entre estrutura declarada e volume máximo potencial.

Ainda, ateu-se a mencionar que houve discrepância entre o valor inicialmente registrado e o valor final sem demonstração de viabilidade.

Todavia, resta claro como a luz solar que, tais conclusões estão desacompanhadas de quaisquer elementos de expressão de razões, demonstrando a carência de motivação de tal ato.

Neste ponto, cumpre salientar que a diligência complementar exigiu a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) Estrutura organizacional atual (quadro de colaboradores por função);*
 - b) Número de profissionais alocados nas áreas de desenvolvimento, suporte, implantação e atendimento;*
 - c) Capacidade de atendimento simultâneo em caso de contratação integral pelos órgãos participantes;*
 - d) Capacidade de escalabilidade operacional para atendimento do quantitativo máximo previsto na Ata;*
 - e) Demonstração de infraestrutura tecnológica disponível para suporte a múltiplos órgãos.*
- 2. Declaração Formal de Capacidade de Atendimento Integral da Ata*
- a) Declaração expressa, assinada pelo representante legal, afirmando que:*
 - b) A empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o quantitativo máximo previsto na Ata de Registro de Preços;*
 - c) A execução simultânea por múltiplos órgãos não comprometerá a qualidade ou continuidade dos serviços;*
 - d) Não haverá necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos valores ofertados.*

3. Memória de Cálculo Simplificada do Custo da UST Apresentação de demonstrativo técnico-financeiro contendo:

- a) Estrutura de composição do custo unitário da UST (R\$ 50,00);*
- b) Discriminação de custos diretos e indiretos envolvidos;*
- c) Margem operacional estimada;*
- d) Compatibilidade com encargos trabalhistas e tributários.*

Certo é que, cotejando o ato decisório, com a diligência solicitada e toda a documentação apresentada, a Recorrente demonstrou, de maneira pormenorizada todos os itens exigidos na diligência, não apenas fornecendo as declarações, mas sustentando cada afirmação com dados técnicos e planilhas de custos.

A Recorrente demonstrou possuir operacional em excesso, apto a absorver a demanda máxima exigida, senão vejamos:

- Estrutura e Alocação (Itens 1.a e 1.b): Comprovou um quadro de 76 colaboradores, sendo 25 em Desenvolvimento, 9 em Implantação e 4 em Suporte (pp. 1-2).

No que tange a Capacidade Simultânea e Escalabilidade (Itens 1.c e 1.d), demonstrou ter capacidade para tanto, rechaçando qualquer entendimento diverso, vejamos:

- Desenvolvimento: Capacidade de 4.400 UST/mês, superando as demandas previstas (p. 2);
- Suporte: Demonstrou que a estrutura atual comporta 2.816 atendimentos/mês, enquanto o edital prevê 1.230. Ainda assim, previu a contratação de 2 novos técnicos exclusivos (pp. 2-3);
- Implantação: Opera com apenas 53% da capacidade (consegue realizar 11 projetos/mês, com previsão de 6 no edital) (p. 4);

Já no que se refere à Infraestrutura Tecnológica (Item 1.e), a Recorrente apresentou inventário comprovando o uso de arquitetura em nuvem elástica e escalável (pp. 4, 10).

Ainda, no que se refere à Declaração Formal de Capacidade exigida em sede de diligência complementar, a Recorrente apresentou documento formal, assinada pelo Diretor Presidente, ratificando a capacidade técnica, operacional e financeira, e a garantia de que a execução simultânea (incluindo "caronas") não afetará a qualidade.

Além disso, renunciou expressamente, a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro em função dos preços ofertados, assumindo o risco empresarial pela cotação.

Não bastasse, apresentou Memória de Cálculo da UST de maneira exaustiva, com a Composição de Custos (Item 3.a e 3.b), detalhando os custos diretos (mão de obra e encargos) e o restante em custos indiretos, tributos e margem.

Ademais, apresentou a margem operacional, demonstrando sua margem de lucro por UST, o que afasta, de plano, a tese de preço vil ou "abaixo do custo".

Desse modo, tais esclarecimentos foram suficientes, quando a Recorrente abriu sua planilha de custos, apresentando evidências de sua infraestrutura de TI (GCP) e RH, declarando formalmente que sua estrutura suporta o teto da Ata de Registro de Preços em tela.

No entanto, ao analisar o ato que gerou a desclassificação da proposta da Recorrente, verifica-se que não houve qualquer análise técnica e fundamentada da documentação e esclarecimentos prestados, com ausência da motivação deste.

Ressalte-se que, a motivação não se satisfaz com afirmações genéricas, devendo enfrentar os argumentos e provas essenciais trazidos pela parte.

A ausência de análise expressa sobre documentos apresentados pela Recorrente que comprovavam a sua capacidade de executar o contrato com a proposta mais vantajosa para a Administração, fere o dever de motivação explícita, clara e congruente, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no próprio art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse mesmo diapasão, traz-se à baila o art. 5º da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A lei é clara, ao determinar que “SERÃO observados os princípios da (...) motivação (...)”, e não que PODERÃO SER observados tais princípios.

Ora, certamente não há espaço perante a Lei 14.133/2021, que estabelece a motivação como um princípio fundamental na condução das licitações públicas, em todas as suas fases, sem fazer qualquer exceção.

Neste ponto, reitera-se, a decisão administrativa que desclassificou a proposta da Recorrente, se encontra lacônica, e sem qualquer motivação, além de ter ignorado provas relevantes, **as quais foram estritamente exigidas pela própria Administração Pública em sede de diligência, e mesmo assim foram reputadas como insuficientes.**

Frise-se ainda que, a consequência mais gravosa da ausência de motivação do ato, além de ver-se anulados todos os atos posteriormente praticados, é a impossibilidade do exercício de contraditório e ampla defesa na fase recursal, visto que não foi dado conhecimento aos pressupostos de fato e de direito da decisão.

Por todas essas razões, houve um lapso na decisão que desclassifica a proposta da Recorrente, visto estar carente de motivação o que, por si só, tona nulo referido ato administrativo.

III.2 – DO PODER DEVER DA DILIGÊNCIA:

Neste ponto, há de ponderar ainda que, caso a Administração entendesse como insuficientes tais documentações e esclarecimentos prestados em diligência complementar, caberia a esta, exigir tudo aquilo que reputava como suficientes.

Isso porque, em diligência, a Recorrente respondeu e comprovou tudo aquilo que lhe fora exigido, não podendo lhe ser imputada qualquer alegação de insuficiência, por ter observado e se vinculado ao que lhe fora exigido.

Para melhor elucidar, vejamos o que foi exigido em diligência complementar e o que foi comprovado pela Recorrente (**Doc. 02 anexo**):

Solicitação:	Apresentação:
<p>Plano de Capacidade Operacional para Execução Simultânea:</p> <p>a) Estrutura organizacional atual (quadro de colaboradores por função);</p> <p>b) Número de profissionais alocados nas áreas de desenvolvimento, suporte, implantação e atendimento;</p> <p>c) Capacidade de atendimento simultâneo em caso de contratação integral pelos órgãos participantes;</p> <p>d) Capacidade de escalabilidade operacional para atendimento do quantitativo máximo previsto na Ata;</p> <p>e) Demonstração de infraestrutura tecnológica disponível para suporte a múltiplos órgãos.</p>	<p>a) Respondido em item 1.1, através de planilha demonstrativa de profissionais por área;</p> <p>b) Respondido em item 1.1.b, através de planilha demonstrativa de profissionais alocados para as áreas de desenvolvimento, suporte, implantação e atendimento;</p> <p>c) Respondido através de demonstrativo o qual coteja o quantitativo de profissionais, horas por profissional e capacidade média mensal, comprovando a capacidade de atendimento, com sobra, para as exigências editalícias. Ainda, restou explanada a contratação de mais 02 (dois profissionais), mesmo com o efetivo e pleno atendimento às exigências editalícias, demonstrando o cálculo dos custos de cada uma.</p> <p>d) Respondido através de esclarecimentos, comprovando a capacidade operacional atual e possíveis escalabilidades exigidas;</p> <p>e) Evidenciada por recursos em ambiente Google Cloud Platform e Anexo I – Inventário de Recursos.</p>
<p>2. Declaração Formal de Capacidade de Atendimento Integral da Ata</p> <p>a) Declaração expressa, assinada pelo representante legal, afirmando que:</p> <p>b) A empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o quantitativo máximo previsto na Ata de Registro de Preços;</p>	<p>Declaração formal apresentada preenchendo todas as exigências determinadas.</p>

<p>c) A execução simultânea por múltiplos órgãos não comprometerá a qualidade ou continuidade dos serviços;</p> <p>d) Não haverá necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos valores ofertados.</p>	
<p>3. Memória de Cálculo Simplificada do Custo da UST Apresentação de demonstrativo técnico-financeiro contendo:</p> <p>a) Estrutura de composição do custo unitário da UST (R\$ 50,00);</p> <p>b) Discriminação de custos diretos e indiretos envolvidos;</p> <p>c) Margem operacional estimada;</p> <p>d) Compatibilidade com encargos trabalhistas e tributários.</p>	<p>Memória de cálculo enviada pormenorizada.</p>

Desse modo, restaram preenchidas e comprovadas todas as exigências e esclarecimentos solicitados pela Administração, porém, remanescendo dúvidas sobre a capacidade da Recorrente, caberia à deflagração de novas diligências, em homenagem à matriz normativa que rege o certame, em especial aos princípios da vantajosidade e economicidade, tão caros à coletividade.

Frise-se que não há um limite para a quantidade ou formas de diligências, as quais devem ser efetuadas até que se sanem todas as dúvidas que permanecerem acerca das propostas apresentadas em procedimentos licitatórios.

Neste ponto, urge mencionar ainda que, inobstante a qualquer dúvida ou controvérsia sobre a proposta ofertada pela Recorrente, é de notório conhecimento de que é poder dever da Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, quantas vezes se tornarem necessárias.

A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às propostas.

Ainda, consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar qualquer imprecisão, omissão, dúvidas e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.

Ademais, cumpre esclarecer que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência. A realização da diligência não é uma faculdade da Administração Pública, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Isso porque, a relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Logo, se houver dúvida ou controvérsia, ainda, inconclusão, sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficientes as informações constantes na documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Certo é que, a Administração não poderia “*desistir no meio do caminho*” e deixar de apreciar a prova documental produzida na diligência, nem deixar de solicitar tudo aquilo que entendesse como necessário então, pois a Constituição Federal prevê o princípio da segurança jurídica como garantia fundamental inerente ao devido processo legal (art. 5º, LIV), aí incluído o subprincípio da confiança legítima), além da expressa vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Cumpre destacar ainda que a diligência, no caso em apreço, possui conexão direta com os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência, visto que a Recorrente apresentou proposta cujo valor é menor do que aquele ofertado pela Recorrida.

Portanto, em sede de diligência foram exigidos um rol taxativo de documentos, os quais foram apresentados pela Recorrente, porém, conclui-se que não foram suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta desta. **Trata-se, portanto, de comportamento contraditório.**

III.3 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA COMPROVADA EM DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR:

Inobstante a tudo o que fora delineado alhures, cumpre ressaltar que o ato que desclassificou a proposta da Recorrente, concluiu, também, pela inexecuibilidade desta, nos seguintes termos:

A resposta apresentada limitou-se à reapresentação de planilha de preços, sem comprovação técnica da capacidade operacional simultânea, declaração formal de responsabilidade integral ou memória de cálculo detalhada da UST [...].

Pois bem, em que pese a resposta apresentada ter cumprido integralmente ao que fora exigido, entendeu-se que a Recorrente reapresentou planilha de preços sem comprovação técnica operacional simultânea, sem declaração formal de responsabilidade integral ou memória de cálculo.

No entanto, tal ato não merece prosperar visto que a resposta apresentada não só cumpriu totalmente o que fora determinado, como comprovou pormenorizadamente a capacidade técnica operacional da Recorrente, conforme já demonstrado em tópico anterior.

Ressalte-se que, a Recorrente demonstrou que sua estrutura não é fantasiosa, e, inclusive, possui folga operacional para atender ao contrato sem comprometer a qualidade.

Isto posto, tem-se que a Recorrente demonstrou o seu Dimensionamento de Equipe, a qual possui 76 (setenta e seis) profissionais, já contratados e ativos, com eficiência produtiva para atender aos 1.230 chamados mensais previstos no instrumento convocatório, restando demonstrado, matematicamente, a necessidade de apenas 02 (dois) colaboradores dedicados (considerando 15min por atendimento e 176h/mês), possuindo, portanto, folga operacional com seus 4 profissionais de suporte atuais.

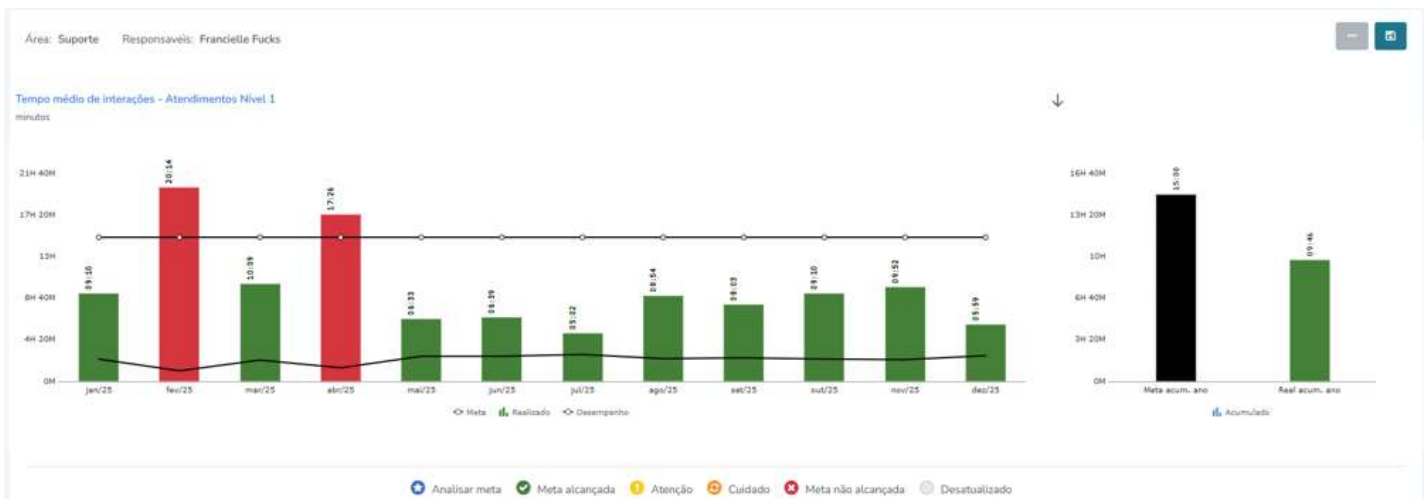
Frise-se que a Recorrente, prevê em sua proposta, a contratação de mais 02 (dois) profissionais, com dedicação **exclusiva** à esta ínculta Administração, o que fora expresso em resposta à diligência, vejamos:

Item	QTDE	Unidade
Número de chamados em 2 anos	29520	chamados
Duração do contrato	24	meses
Número de chamados mês	1230	chamados
Duração do chamado	15	minutos
Necessidade de horas	308	horas
Número de horas trabalhadas por colaborador	176	horas por colaborador/mês
Número de colaboradores necessários (perfil suporte)	2	colaboradores

Frise-se que, os custos para a contratação de 02 (dois) novos colaboradores foram inseridos de maneira robusta em resposta à diligência.

Neste ponto, sobreleva esclarecer que, a Recorrente, detém em seu corpo de colaboradores, equipe capacitada para realizar atendimentos em cerca de 15min, totalizando 04 (quatro) atendimentos por hora, sendo este mais do que suficientes para fins de execução do objeto licitado.

Para melhor elucidar, traz aos autos gráfico de Tempo Médio de Interações mensalmente, demonstrando a plena capacidade de atendimento na média de 15min (Doc. 03):



Ainda, urge esclarecer que os colaboradores trabalham de maneira remota, sem custos de operação, o que permite à Recorrente ofertar valores mais vantajosos à Administração.

No que tange a Escalabilidade de Implantação, a Recorrente demonstrou que possui capacidade para 11 (onze) implantações simultâneas/mês, ou seja, quase o dobro do que dispõe o edital, o que comprovar que, o preço menor no item de implantação é viabilizado pelo ganho de escala.

Frise-se que o custo reduzido no Item 2 – Implantação da Solução, incluindo configuração e parametrização inicial, reflete a diluição de custos fixos em uma estrutura já montada.

Cumpra mencionar ainda que, a Recorrente evidenciou a robustez da sua infraestrutura tecnológica, através do inventário da Google Cloud Platform (GCP), apresentando 14 instâncias ativas em ambiente produtivo, garantindo segregação lógica e alta disponibilidade, demonstrando, assim, que o custo de licenciamento é reduzido porque a infraestrutura já está amortizada em escalável via nuvem.

Salienta-se que todos os custos indiretos (licenças Microsoft, Jira, Github e locação de hardware) foram rateados por hora produtiva.

Já em análise ao Item 5 - Apoio técnico e operacional sob demanda (desenvolvimentos evolutivos, integrações etc.), a Recorrente apresentou à esta nobre Administração Pública, uma decomposição minuciosa do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos seguintes termos:

- Composição de Mão de Obra (R\$ 36,40): O cálculo utiliza uma média ponderada de perfis (70% Dev, 10% QA, 20% Analista);
- Inclusão de Encargos Reais: Detalhamento de encargos de 35% (FGTS, INSS Patronal, RAT e Terceiros) e provisões de 13º e férias;
- Transparência Tributária: Aplicou-se a alíquota efetiva de 6,15% (PIS/COFINS/ISS) sobre o faturamento no regime de Lucro Real;
- Margem de Segurança: Mesmo com o preço competitivo, a empresa demonstrou uma margem operacional de 10% (R\$ 5,00 por UST);

Além disso, restou apresentada a Declaração Formal de Capacidade de Atendimento Integral da Ata, assinada pelo representante legal, atendendo fielmente ao que fora exigido, ao contrário do que dispôs o ato administrativo ora combatido.

Logo, resta demonstrado que, em que pese a conclusão exarada quando da desclassificação da proposta da Recorrente, a documentação apresentada, sequer foi objeto de análise, visto que, caso assim ocorresse, não haveria falar em inexequibilidade da proposta, e menos ainda desclassificação.

III.4 –DA ALEGADA DISCREPÂNCIA DE VALORES – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS:

Preclara Pregoeira, conforme se depreende do ato ora vergastado, conclui-se pela inexequibilidade da proposta da Recorrente, em razão da alegada

discrepância entre o valor inicialmente registrado e o valor final sem demonstração de viabilidade (sic).

Ocorre que, é cediço que a desclassificação de propostas não prescinde de fundamentação apenas por estar a proposta de preço baixo, ou até mesmo abaixo de determinado parâmetro. Coaduna-se com a ideia de que a presunção de inexecuibilidade deve ser sempre relativa, admitindo prova em contrário.

Isso porque, primeiro, ao contrário do que se conclui no caso concreto, a presunção absoluta de inexecuibilidade não pode ser admitida, em primeiro lugar, por conta do princípio da motivação, que, impede tal desclassificação por mera suspeita.

Observa-se que, inevitavelmente há revisitação à ausência de motivação do ato, visto que, não é suficiente para qualificar como inexecuível um preço o só pelo fato de ser ele inferior às estimativas de custo da Administração. É preciso fundamentar esse juízo.

Em segundo lugar, há de se considerar que, a desclassificação por inexecuibilidade não é um fim em si mesmo, mas um mecanismo legal previsto para proteger a própria Administração contra riscos de seleção adversa, de inexecuções contratuais futuras e de litigiosidade excessiva.

Caso se comprove que preços muito baixos não geram incentivos perversos, e que o licitante conseguirá e desejará prestar o serviço ou fornecer o bem mesmo com propostas baixas, a sua não aceitação violará o princípio da vantajosidade, o que apenas se admite por argumentar.

Com efeito, se o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inc. I, Lei nº 14.133/2021), preços muito baixos não podem ensejar a desclassificação, sem um exame detalhado da exequibilidade.

Por fim, o reconhecimento da natureza relativa da presunção de inexecuibilidade, além de permitir à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa em situações antes vedadas, vai ao encontro dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (artigo 170, caput e inc. IV, CRFB/88), dos quais decorre livre definição, pela sociedade empresária licitante, de suas estratégias negociais que podem incluir receitas muito diversas.

Pois bem, nesse sentido cumpre esclarecer que, ao iniciar a etapa competitiva de um procedimento licitatório, caracterizada pela fase de lances, é sabido que ao licitante é conferida a possibilidade de apresentar preços abaixo do que fora inicialmente proposto, até o limite que compreender como apto a execução do objeto licitado, se responsabilizando sobre estes.

Insta pontuar que, o preço inicialmente proposto pela Recorrente se igualava àquele estimado, se tratando de uma decisão interna empresarial, a qual no curso do certame verificou-se não ser necessário tal valor vultoso para a execução do objeto, em estrita boa-fé à Administração e ao interesse público.

Frise-se que instrumento convocatório não fixa um intervalo máximo entre os valores que poderão ser propostos nos lances, e sim um intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, conforme item 6.8.

Ressalte-se ainda que, na etapa de lances, os valores propostos, por razões lógicas oriundas da própria competitividade conferida ao procedimento, serão inferiores àqueles inicialmente propostos.

Ademais, os valores inseridos em etapa de lances são imediatamente discutidos e decididos internamente por cada licitantes, se tratando de decisões empresárias, os quais chegarão a um valor menor do que aquele inicialmente proposto.

Portanto, não há falar que, a discrepância entre os valores inicialmente ofertados e aqueles atingidos em fase de lances, é fundamento de desclassificação de uma proposta, sob pena de elidir não só a etapa competitiva do certame, mas também a oportunidade de contratação mais vantajosa e econômica para a Administração.

IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA – DO VALOR GLOBAL ESTIMADO:

Nobre Pregoeira, cumpre mencionar que o valor estimado para a contratação em tela, de R\$25.667.584,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), é consideravelmente expressivo, o que requer atenção da Administração Pública e seus agentes.

Nesse mesmo diapasão, embora não tenham sido solicitadas as comprovações da formação do preço, de maneira pormenorizada, a Recorrente, eivada de boa-fé e em homenagem ao interesse público, passa a demonstrar pontualmente a composição dos custos no que tange ao valor proposto de R\$3.399.999,99 (três milhões e trezentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com o fito único de demonstrar a exequibilidade desta:

1) Cálculo de custos – Suporte – Item 3:

Conforme cálculo demonstrativo em anexo, considerando-se o tempo médico em uma métrica de 15min de atendimento por chamado, o custo do minuto, e o salário, conforme documento anexo, somado com as provisões de 13º salário, férias e encargos (FGTS, INSS, RAT), tem-se que os salários dos colaboradores do suporte, totalizam R\$ 5.597,97 por posto de trabalho, estando condizente com o praticado no mercado (**Doc. 04**).

Frise-se que a Recorrente computa o rateio dos custos de ferramentas de TI por atendimento, valores que raramente aparecem detalhados em pesquisas de mercado genéricas, tal como aquela utilizada para embasar os valor estimado, vejamos:

- **Licenciamentos:** Jira (R\$0,30) e Telefonia (R\$ 0,10) por atendimento;
- **Equipamento:** Locação de computador a R\$ 0,30 por fração de uso.

Ressalte-se ainda que, a Recorrente demonstra uma margem de lucratividade numa margem de 37% (R\$ 7,70) sobre o custo direto e um custo administrativo fixo em R\$4,30 por unidade, demonstrando a exequibilidade do preço praticado.

2) Cálculo de custos – Apoio técnico e operacional sob demanda – Item 5:

O cálculo da **hora-homem técnica** é feito de forma granular. O custo de mão de obra direta de **R\$ 32,24** é compatível com o salário de um técnico de nível médio/pleno no mercado de TI atual.

Assim através da planilha anexa, a Recorrente demonstra que o valor ofertado nos autos é baseado em dados reais de operação (Doc. x):

- Eficiência Operacional: utiliza-se o modelo de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com rateio de custos indiretos e administrativos de apenas R\$ 4,12 por unidade;
- Carga Tributária: a alíquota de 6,15% (PIS/COFINS/ISS) confirma o regime de Lucro Presumido, adequado para o setor;
- Margem de Segurança: há uma margem de lucro de R\$ 3,27 (6,54%), o que, legalmente, afasta a presunção de inexecuibilidade (que ocorreria se a margem fosse negativa ou nula).

Ora, não cabe aqui falar em inexecuibilidade do valor proposto. A Administração não pode declarar a proposta inexecuível considerando que o custo de um técnico é coberto com R\$ 32,24 e ainda gera lucro, tornando-a plenamente exequível.

3) Composição de custos Item 4 - Treinamento presencial para usuários chave (turmas de até 15 participantes):

Consoante se verifica da planilha de cálculos em anexo, a Recorrente demonstra, de maneira robusta e realista, o valor para um serviço presencial (Doc. 06):

Tempo de treinamento	8hs
Custo do Treinamento	R\$ 350,62
Margem	75%
Custo total	R\$ 1.382,81

Frise-se que a margem de 75% é aplicada sobre o custo do treinamento, cobrindo deslocamentos, material didático, infraestrutura e lucro.

Desta feita, não há falar em inexecuibilidade dos valores propostos.

4) Dos benefícios dos colaboradores que impactam diretamente na precificação da proposta:

Neste ponto, a Recorrente traz à baila, todos os benefícios concedidos aos seus colaboradores, os quais impactam, frontalmente à composição dos custos, demonstrando a exequibilidade dos valores ofertados no certame.

O primeiro deles se refere aos seguros concedidos aos colaboradores (**Doc. 07**), comprovando que a Recorrente possui uma estrutura de benefícios consolidada, o que impacta diretamente na exequibilidade da proposta.

Frise-se que ao analisar as planilhas de composição de valores do Suporte, UST e Treinamento, é possível constatar que a Recorrente inseriu os custos com Plano de Saúde.

Nesse sentido, a relação de segurados, demonstra com clareza solar que, a Recorrente mantém 32 segurados ativos (22 titulares e 10 dependentes) e que os prêmios variam conforme a idade e o plano (ex: R\$ 1.082,80 para titulares de 50 anos).

A existência de uma apólice ativa com 22 titulares indica que a Recorrente possui um quadro de funcionários estável e devidamente registrado, afastando qualquer entendimento que esta não detém capacidade operacional para tanto.

A Administração Pública, ao declarar a inexecuibilidade da proposta da Recorrente, ignorou as evidências documentais de que os encargos sociais e benefícios estão sendo pagos e são compatíveis com os valores da proposta, não se tratando de meras estimativas aptas a ensejar a desclassificação desta.

Já o segundo benefício, se refere ao auxílio alimentação e multibenefícios provisionados nas planilhas em anexo (**Doc. 08**).

Frise-se que, diferentemente de uma pesquisa de mercado teórica para fins de estimar o preço do certame, tal documento prova que a Recorrente já pratica e já arca com os custos de benefícios informados na composição de preços

Ressalte-se que através de tais documentos, resta comprovado que a Recorrente não só detém corpo técnico apto a atender ao objeto licitado, mas também possui uma gestão de benefícios centralizada e otimizada, cujos custos estão provisionados, o que permite a esta, apresentar um valor mais vantajoso no certame.

5) Dos encargos da Recorrente:

A Recorrente detém de forma consolidada a real capacidade operacional e o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, aplicando rigorosamente as alíquotas legais, conforme Relatório de Encargos anexo (Doc. 09).

Nessa toada, vejamos o que se extrai de tal documento comprobatório:

- Centro de Custo 2 (Suporte): Apresenta remunerações que variam de R\$ 2.650,55 a R\$ 5.575,56;
- O valor de R\$ 2.705,40 citado na planilha de Suporte (Item 3) está explicitamente registrado como uma remuneração real;
- Centro de Custo 4 (Desenvolvimento): Confirma os salários usados para o cálculo da UST (Item 5), com profissionais recebendo entre R\$2.197,89 a R\$5.646,45;
- Centro de Custo 5 (Serviços): Inclui a remuneração de R\$ 3.212,80, que foi a base exata para o cálculo do item de Treinamento (Item 4);
- Encargos Provisionados: O relatório detalha o pagamento real de FGTS (8%), INSS Empresa (20%), INSS Terceiros e RAT para cada colaborador;

Certo é que a Recorrente comprovou que paga todos os encargos e benefícios, além de manter os custos de mão de obra dentro dos patamares registrados em sua contabilidade oficial, demonstrando que, seu preço vantajoso ofertado no certame é fruto de eficiência operacional e conformidade legal.

Assim, cotejando a Relação de Encargos, os comprovantes de benefícios e as planilhas de composição, a declaração de inexequibilidade torna-se insustentável.

6) Custos administrativos com Suporte:

A Recorrente, neste ponto, comprova através do documento ora colacionado, os preços por ela praticados (Doc. 10), demonstrando a efetiva e eficiente prestação de serviços de suporte e acompanhamento funcional no valor de R\$ 12.899,00, o qual inclui orientação de uso, apoio na resolução de dúvidas e boas práticas.

Desta feita, resta demonstrado que a Recorrente já opera contratos de suporte com valores condizentes com sua estrutura de custos.

7) Custos administrativos – UST:

No que tange aos custos administrativos referentes à UST, a Recorrente apresenta aos autos, os custos de licenciamento de software, demonstrando os valores de ferramentas de TI, baseados em faturas reais de fornecedores globais (Doc. 11).

Ademais, cumpre mencionar que o fato de a Recorrente já possuir assinaturas ativas para sua estrutura interna, reduz o custo marginal de atendimento para um novo contrato, como o do certame em epígrafe.

8) Das licenças de softwares e locação:

De maneira semelhante, e com o fito único de se comprovar a exequibilidade da proposta da Recorrente, apresenta-se o custos de licenças de software e locação, para suporte e UST (Doc. 12), demonstrando que o valor ora praticado decorre da modernidade do modelo do seu negócio, utilizando automação de nível global para reduzir seus custos operacionais.

Ainda, resta comprovando que o valor proposto no certame, é um reflexo da alta eficiência operacional da Recorrente, a qual detém uma estrutura de custos enxuta, moderna e totalmente quitada, além de extremamente otimizada e baseada em contratos reais e vigentes, rechaçando qualquer alegação de inexequibilidade.

9) Das provisões de encargos trabalhistas e tributos:

A Recorrente anexa ao presente expediente, o custo real de provisão dos encargos trabalhistas para cada colaborador, provando que provisiona rigorosamente todos os custos trabalhistas diretos e encargos, o que sustenta a exequibilidade da proposta frente ao valor estimado no certame (Doc. 13).

Ainda, os documentos ora acostados, demonstram que a Recorrente possui controle rigoroso de suas obrigações fiscais (Doc. 14).

Face a tudo o que fora exposto conclui-se que o valor ofertado pela Recorrente no certame, qual seja, R\$3.399.999,99 (três milhões e trezentos e noventa e

nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) é **EXEQUÍVEL**.

A "discrepância" apontada não configura preço vil ou insustentável, mas sim **superioridade operacional e tecnológica**, o que restou demonstrado através de documentos e registros contábeis oficiais, comprovando que todos os custos (salários, benefícios, impostos, software e hardware) estão lastreados em valores reais e praticados pela Recorrente.

Desta feita, a declaração de inexecutabilidade da proposta da Recorrente, baseada apenas em uma discrepância de valores, carece de fundamento técnico e jurídico.

Não suficiente, cumpre pontuar que, a desclassificação da proposta da Recorrente, que fere de morte os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, são caros à Administração Pública.

Mas não é só, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

Forte em tais razões, nota-se a executabilidade da proposta apresentada pela Recorrente, devendo esta ser reclassificada da disputa, sob pena de violação à matriz normativa que rege o procedimento em tela.

V – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, isonomia,

impessoalidade, eficiência, vantajosidade e economicidade, legalidade, bem como ao próprio bem jurídico ora tutelado, qual seja, o relevante interesse público, requerer que seja anulada a decisão que declarou como inexequível a proposta da Recorrente e por conseguinte o ato que a desclassifica do certame, declarando-o nulo, e por arrastamento, todos os atos posteriormente praticados.


Requer ainda, a exposição da motivação do ato que concluiu pela inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, sob pena de violação de todo o bojo normativo que rege o certame.


Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

ACTIO DIGITAL LTDA.

Assinado por:
Procuradora 
Nome: Josiene Aparecida Lemos Ribeiro
CPF: 112.893.426-44
Telefone: (31) 99423-0322
E-mail: josiene.ribeiro@actiosoftware.com

DocuSigned by:
Testemunha 
Nome: Lorena Cândido
CPF: 061.740.466-64
E-mail: lorena.candido@actiosoftware.com